



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 42/2026

OBJETO: RECURSO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.036362/2025-32

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso com pedido de concessão de efeito suspensivo (SEI nº 43116185), interposto pela empresa TRANSPORTADORA BUSER JK LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.445.957/0001-06, em face da Decisão SUFIS nº 3, de 27 de maio de 2026 (SEI nº 42726533), que aplicou medida cautelar de suspensão do Termo de Autorização - TAR nº DFSP1527001 (Brasília/DF - Guarulhos/SP).

2. DOS FATOS

2.1. Ações de fiscalização realizadas pela ANTT, que identificaram irregularidades reiteradas na execução do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros pela Transportadora Buser JK LTDA, consistentes na utilização de escalas e conexões meramente sistêmicas (virtuais) e artificiais, com a finalidade de atender mercados não autorizados pelo regime de autorização vigente.

2.2. Diante da gravidade e da reiteração das condutas, foi editada a Decisão SUFIS nº 3, de 27 de maio de 2026 (SEI nº 42726533), que aplicou medida cautelar de suspensão do Termo de Autorização - TAR nº DFSP1527001, em caráter preventivo e acautelatório, visando à cessação imediata das irregularidades constatadas.

2.3. Inconformada, a empresa interpôs, em 2 de junho de 2026, Recurso com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo (SEI nº 43229999), buscando a reforma da decisão recorrida e a suspensão imediata de seus efeitos.

2.4. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 28573043), os autos foram distribuídos a esta Diretoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Do conhecimento do recurso

3.1. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, da decisão concessiva de medida cautelar caberá recurso, no prazo de cinco dias, o que foi observado pela recorrente.

3.2. Verifico a observância dos requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Do mérito

3.3. A medida cautelar foi tomada com base no Art. 9º do anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016:

Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado.

3.4. O que se deve julgar no mérito deste recurso é se as condições para a adoção da medida cautelar estão presentes, ou seja, se o caso concreto se adequa ao permissivo do caput do art. 9 acima transcrito, repita-se “caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação”.

3.5. Compulsando os autos, verifico que a fundamentação para a medida cautelar de suspensão das linhas encontra-se na Nota Técnica - ANTT 5077 (42590397), na qual constam os seguintes pontos:

I - A empresa está comercializando seccionamento não autorizado dos seguintes trechos: Anápolis/GO x São Paulo/SP; Brasília/DF x São Paulo/SP; Brasília/DF x Uberaba/MG; Brasília/DF x Uberlândia/MG; Itumbiara/GO x Campinas/SP; Goiânia/GO x Guarulhos/SP; e Goiânia/GO x São Paulo/SP.

II - Que a empresa declarou que utiliza o terminal rodoviário do Município de Professor Jamil/GO e de Campo Florido/MG para realizar a conexão, mas a fiscalização constatou que a empresa não utiliza os terminais para a operação de transporte.

III - Que o guichê da empresa informou que não emitem bilhete de passagem para Campo Florido/MG

3.6. A Nota Técnica - ANTT 5077 (42590397), asseverou que:

“(…)”

4.18. Em resumo, observou-se durante a fiscalização embarcada fortes indícios de irregularidades operacionais na execução da linha DFSP1527001 – Brasília/DF x Guarulhos/SP, especialmente no que se refere:

- à emissão de bilhetes fracionados para composição artificial de conexão operacional;
- à inexistência prática da conexão comercializada;
- à divergência entre a operação efetivamente executada e os registros constantes nos mapas de viagem;
- ao não atendimento de diversas seções autorizadas;
- à realização de desembarque fora de ponto regular;
- à aparente execução de mercados não autorizados.

(…)”

3.7. Nesse sentido, a suposta conexão em Professor Jamil/GO e Campo Florido/MG ocorre apenas em ambiente sistêmico, impossibilitando a utilização do transporte pelos usuários.

3.8. Conforme mencionado, nos termos da Resolução nº 5.083/2016, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação o Superintendente poderá adotar providências acauteladoras:

“Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado.”

3.9. Nesse sentido, o cerne da questão reside no “risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação”. Vale reforçar que a análise ora realizada não é referente à existência ou legalidade da conexão dos serviços, mas sim aos requisitos utilizados para o enquadramento da medida cautelar e seu cotejo com os fundamentos da própria medida.

3.10. Conforme bem fundamentado pela Nota Técnica - ANTT 5077 (42590397), a operação adotada pela empresa pode causar prejuízo à concorrência e ao mercado, dano ao sistema regulatório e prejuízos ao consumidor.

3.11. A operação de trechos não autorizados, sob a aparência formal de regularidade, desvirtua o ambiente concorrencial do mercado regulado, ao permitir que a empresa aufera vantagem competitiva indevida frente aos operadores que atuam em estrita conformidade com suas outorgas. Essa prática configura vantagem indevida em relação às empresas que atuam no setor, cumprindo rigorosamente os requisitos legais e regulatórios impostos por esta Agência Reguladora.

3.12. Segundo o art. 170, IV, da Constituição Federal, a ordem econômica deve observar o princípio da livre concorrência, vedando práticas que comprometam a isonomia entre os agentes do mercado. Ao realizar essa integração de linhas interestaduais para operar, na prática, trechos intermunicipais, a empresa Viação Garcia LTDA desrespeita o equilíbrio competitivo e cria ambiente de concorrência desleal.

3.13. Além disso, a Resolução nº 6.033/2023 da ANTT estabelece que o serviço de transporte interestadual e internacional deve ser executado de forma a garantir o atendimento regular e contínuo ao público, respeitando as finalidades específicas de cada tipo de autorização. Tal prática, portanto, infringe a norma ao usar artifícios para acessar mercados que estão fora de sua competência regulatória, bem como negar a operação de mercados autorizados.

3.14. O prejuízo econômico às empresas regulares é evidente, pois essas são obrigadas a arcar com custos operacionais, tributários e regulatórios específicos desse mercado, enquanto a Transportadora Buser JK LTDA se beneficia de operação travestida de legalidade, sem o devido cumprimento das exigências locais.

3.15. O planejamento de linhas e itinerários é realizado para atender à demanda de forma equilibrada e eficiente, considerando fatores como acessibilidade, segurança e viabilidade econômica. As autorizações de transporte interestadual visam promover a integração nacional e atender demandas interestaduais específicas, não podendo ser utilizadas para burlar a regulação.

3.16. O desvio de finalidade praticado pela empresa impacta negativamente o planejamento público, resultando em lacunas ou sobreposições no atendimento ao público. O consumidor é duplamente prejudicado pela conduta seja pela redução da oferta de serviços regulares, seja pelo desestímulo à entrada de novos operadores, seja pela inviabilização de concorrentes que atuam de forma lícita.

3.17. Nesse sentido, resta comprovada a situação de “risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação”.

3.18. No que se refere às alegações referentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida, vale dizer que a medida cautelar apenas suspendeu o TAR objeto da infração, mas não toda a operação da linha. Com efeito, a empresa se valia de formalidade virtual para operar a ligação não autorizada, de modo que a suspensão parcial dos mercados não traria efeitos práticos, eis que o que gerou a medida cautelar foi justamente a operação de mercados não autorizados, acobertados pela suposta operação de seções autorizadas.

3.19. Consta nos autos que foi dada oportunidade para a empresa manifestar, na qual apresentou argumentos que, posteriormente, a fiscalização constatou que não condiziam com a realidade dos fatos. Significa dizer que a empresa manifestou-se nos autos informando que se utilizava das operações em Professor Jamil/GO e de Campo Florido/MG para fazer a conexão dos serviços, todavia, a SUFIS constatou que a empresa não fazia a entrada/parada nos pontos mencionados e descritos nos esquemas operacionais, o que comprova a não aderência às normas pela transportadora, bem como pressupõe que a empresa não possui intenção em respeitar os normativos.

3.20. Quanto ao devido processo legal, a Resolução nº 5.083/2016 dispõe que as providências acauteladoras podem ser adotadas sem a prévia manifestação do interessado:

Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado.

3.21. O artigo 2014, da Resolução 6.033/2023 possui disposição no mesmo sentido:

Art. 214. No decurso das ações de fiscalização, visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação, a ANTT poderá adotar medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 1º Da decisão concessiva de medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º O Diretor-Relator poderá, ao receber o processo, conceder efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, notificando as partes e o Superintendente responsável. §

3º Os efeitos da concessão de medidas cautelares somente terão vigência enquanto perdurar o motivo que ensejou a sua adoção.

3.22. Após a publicação da medida cautelar é garantido o contraditório e, nestes autos, a disponibilização de acesso se deu no dia 29/05/2026.

3.23. Vale dizer que a medida cautelar, nos termos do art. 13, da Resolução 5.083/2016, determina que a vigência da cautelar está vinculada à decisão do mérito do processo administrativo ordinário instaurado para apuração dos fatos, portanto, não se trata de medida definitiva ou substitutiva de sanção.

“Art. 13. Os efeitos da concessão de medidas cautelares somente terão vigência até decisão do mérito do processo.”

3.24. A despeito disso, a empresa impetrou mandado de segurança, autuado sob o número 1058411-28.2026.4.01.3400, e obteve decisão liminar, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, suspender os efeitos da Decisão SUFIS nº 3/2026, autorizando a impetrante a retomar imediatamente a operação da linha de transporte autorizada pelo TAR nº DFSP1527001, até ulterior deliberação deste Juízo.”

3.25. Em cumprimento à decisão judicial, a ANTT publicou a Decisão SUFIS nº 4, de 9 de junho de 2026 (SEI nº 43600725), que suspendeu os efeitos da medida cautelar de suspensão do termo de autorização – TAR nº DFSP1527001.

Do efeito suspensivo

3.26. Conforme mandamento do art. 59, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, a autoridade competente poderá conceder efeito suspensivo caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.27. Com efeito, não restou comprovado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, tal como preceitua o art. 59, acima citado, portanto, não há razões suficientes para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

3.28. Diante do exposto, nos termos do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido, com a manutenção da medida cautelar de suspensão do Termo de Autorização - TAR nº DFSP1527001 (Brasília/DF - Guarulhos/SP), operado pela Transportadora Buser JK LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.445.957/0001 06, consistente Decisão SUFIS nº 3, de 27 de maio de 2026 (SEI nº 42726533), publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2026.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Transportadora Buser JK LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.445.957/0001-06, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução ANTT nº 5.083/2016, não lhe atribuindo efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão SUFIS nº 3, de 27 de maio de 2026, que aplicou medida cautelar de suspensão do Termo de Autorização - TAR nº DFSP1527001 (Brasília/DF - Guarulhos/SP).

Brasília, 02 de julho de 2026.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 02/07/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43626915** e o código CRC **073E7A55**.

Referência: Processo nº 50500.036362/2025-32

SEI nº 43626915

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br